



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP:
 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0026955-98.2020.8.16.0017

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Contratos Bancários

Exequente(s): FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS representado(a) por Sociedade Corretora Paulista S/A - SOCOPA

Executado(s): ALI NASSOUR
 ALI NASSOUR CONFECÇÕES - ME
 Egle Andressa Felipe Silva
 Rossini de Oliveira Silva
 SKALA CENTER CONFECÇÕES EIRELI

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0026955-98.2020.8.16.0017.0007

No dia 10 de novembro de 2022, nesta Secretaria da 4ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe eu, Juiz de Direito Belchior Soares da Silva, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de **Matrícula 34.854 do CRI de Rio Claro (SP): consubstanciado pela gleba de terras, situada na povoação de Ferraz, com área de 10 (dez) alqueires, mais ou menos, contendo algumas benfeitorias**, e de propriedade do(a) **Rossini de Oliveira Silva**, endereço **Rua Imperador Galba, 42 - Jardim Imperador - AMERICANA/SP - CEP: 13.479-780**, portador(a) do CPF 585.117.926-00, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 1.129.923,22 (um milhão cento e vinte e nove mil novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos)**, atualizado até **Agosto/2022**. Eu, Bruno Dometerco Afonso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Maringá, 10 de novembro de 2022.

Belchior Soares da Silva
 Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

